

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LARISSA SOARES DE OLIVEIRA

**DIREITO À NACIONALIDADE BRASILEIRA**

Paracatu

2018

LARISSA SOARES DE OLIVEIRA

**DIREITO À NACIONALIDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, com requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel de Oliveira.

Paracatu

2018

LARISSA SOARES DE OLIVEIRA

**DIREITO À NACIONALIDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel de Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, 10 de julho de 2018.

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel de Oliveira

Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Renato Reis Silva

Centro Universitário Atenas

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

Friedrich Nietzsche.

## **AGRADECIMENTO**

Quero, em primeiro lugar, demonstrar minha gratidão a Deus por ter plantado em meu coração o desejo ao conhecimento e ter me proporcionado a oportunidade de realizar o meu sonho, através do curso de direito.

Agradeço a minha mãe que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos bons e ruins, sem a ajuda dela eu não estaria aqui.

A todos aqueles que me ofereceram qualquer tipo de ajuda e ficam felizes ao presenciar este momento em minha vida.

A faculdade Atenas que proporcionou com tremenda excelência que eu aprendesse e chegasse a este momento.

A minha Orientadora Flávia Cruvinel Oliveira que com sua maneira admirável de ensinar, me acompanhou nesta fase e me ajudou com atenção, carinho e paciência.

Aos meus amigos e amigas/irmãs que estão sempre ao meu lado e que amo muito.

Muito Obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade demonstrar as faces do direito fundamental à nacionalidade. No Brasil este tema é tratado no artigo 12 da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que regulam o direito inerente ao ser humano que forma um vínculo entre o homem e o Estado. Assim, destaca-se que cada Estado dispõe critérios que serão adotados para aquisição da sua respectiva nacionalidade. Foram abordadas as formas que um indivíduo estrangeiro poderá se naturalizar no Brasil, bem como as hipóteses de perda e reaquisição de nacionalidade. Ademais, foi feito um estudo sobre os brasileiros natos e os naturalizados. Outrossim, é válido afirmar que, o estudo do direito à nacionalidade é de extrema importância, tendo em vista o seu caráter de direito fundamental e inerente ao ser humano resguardado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

**Palavras-Chave:** Direito. Nacionalidade. Estrangeiro. Estado.

## ABSTRACT

*The present dissertation aims to demonstrate the faces of the fundamental right to nationality. In Brazil, this issue is dealt with in article 12 of the Federal Constitution of 1988 and in the Law of Migration (Law 13.445 / 2017), which regulates the inherent human right to form a bond between man and State. Thus, it is noted that each State has criteria that will be adopted to acquire their respective nationality. It discusses the way that a foreign individual could naturalize in Brazil, as well as the hypotheses of loss and reacquisition of a Brazilian nationality. In addition, a study was made on the Brazilian born and the naturalized. It is also valid to affirm that the study of the right to nationality is extremely important, given its character as a fundamental and inherent human right enshrined in the Universal Declaration of Human Rights (UDHR).*

**Keywords:** *Law. Nationality. Foreign. State.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>1.2 PROBLEMA</b>	<b>10</b>
<b>1.3 HIPÓTESES DE ESTUDO</b>	<b>10</b>
<b>1.4 OBJETIVOS</b>	<b>11</b>
<b>1.4.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>11</b>
<b>1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>11</b>
<b>1.5 JUSTIFICATIVA</b>	<b>12</b>
<b>1.6 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>12</b>
<b>1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>12</b>
<b>2 NACIONALIDADE</b>	<b>14</b>
<b>2.1 BRASILEIROS NATOS</b>	<b>14</b>
<b>2.2 BRASILEIROS NATURALIZADOS</b>	<b>16</b>
<b>2.2.1 NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2 NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA</b>	<b>17</b>
<b>2.2.3 NATURALIZAÇÃO ESPECIAL</b>	<b>18</b>
<b>2.2.4 NATURALIZAÇÃO PROVISÓRIA</b>	<b>18</b>
<b>2.3 CONDIÇÃO DOS CIDADÃOS PORTUGUESES NO BRASIL</b>	<b>18</b>
<b>3 DISTINÇÃO ENTRE O BRASILEIRO NATO E O NATURALIZADO</b>	<b>20</b>
<b>3.1 EXTRADIÇÃO</b>	<b>20</b>
<b>3.2 FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DA REPÚBLICA</b>	<b>21</b>
<b>3.3 CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS</b>	<b>22</b>
<b>3.4 PROPRIEDADE DE EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO E DE SONS E IMAGENS</b>	<b>22</b>
<b>4 PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA</b>	<b>23</b>
<b>4.1 PERDA DA NACIONALIDADE</b>	<b>23</b>
<b>4.1.1 CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO</b>	<b>23</b>
<b>4.1.2 AQUISIÇÃO DE OUTRA NACIONALIDADE</b>	<b>24</b>
<b>4.1.3 CASO DA CLÁUDIA SOBRAL</b>	<b>25</b>
<b>4.2 REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA</b>	<b>27</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Nacionalidade pode ser estabelecida como o vínculo jurídico-político que liga a pessoa a um determinado Estado, tornando referida pessoa parte integrante do povo desse Estado, isto é, indivíduo que se desfruta de direitos e sujeita-se a obrigações do dito Estado.

Existem duas espécies de nacionalidade: a chamada originária ou primária, advém de fato natural involuntário da pessoa, ou seja, o nascimento cumulado com critérios determinados pelo Estado (sanguíneo ou territorial); e a adquirida ou secundária, decorre da manifestação de vontade própria do indivíduo, em regra resulta-se da naturalização, que poderá ser requerida pelos apátridas, polipátridas e estrangeiros, desde que sejam observadas as regras do seu país.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 12, demonstra quem são os brasileiros natos e os brasileiros naturalizados, *in verbis*:

São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

É vedada a diferenciação entre o brasileiro nato e o brasileiro naturalizado, entretanto existem algumas situações em que apenas o brasileiro nato poderá ocupar determinados postos, estas hipóteses estão previstas taxativamente na própria Carta Magna.

É direito de todo indivíduo escolher nova nacionalidade ou renunciar sua nacionalidade originária, contanto que este tenha capacidade judicial para tanto.

As hipóteses de perda da nacionalidade estão expressas taxativamente na Constituição Federal de 1988, desta forma, os preceitos para a declaração da perda da nacionalidade são o cancelamento da naturalização por sentença judicial, em

virtude de atividade nociva ao interesse nacional; e, a aquisição de outra nacionalidade.

Em termos de reaquisição da nacionalidade perdida, a Lei n.º 13.445/2017, em seu artigo 76, aduz que:

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Portanto, há a possibilidade de reaquisição da nacionalidade perdida, se a perda decorrer de aquisição de nacionalidade diversa, desde que seja na forma estabelecida pelo Poder Executivo e não contrarie o texto constitucional.

## 1.2 PROBLEMA

Quais são as hipóteses de perda e reaquisição da nacionalidade brasileira?

## 1.3 HIPÓTESES DE ESTUDO

Provavelmente, há dois critérios para a aquisição da nacionalidade: o “*ius sanguinis*” o qual estabelece que será nacional todo aquele que se descende de nacionais, o vínculo sanguíneo possui valor terminante, independente do território onde nasceu; e, o “*ius solis*” que em oposição ao critério “*ius sanguinis*” considera nacional aquele que nasce no território do Estado, independente da sua ascendência.

Possivelmente, no Brasil, em regra, utiliza-se o critério “*ius solis*” (territorial), declarando brasileiros natos todos que nascem em território brasileiro, entretanto, encontram-se algumas exceções expostas na Carta Magna, transcreve-se a alínea “c”, inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal de 1988:

Art. 12 (...)

I (...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal brasileira impede a discriminação entre o brasileiro nato e o naturalizado. Entretanto, há algumas ressalvas previstas na própria Carta Magna, que serão as únicas hipóteses de tratamento distinto entre os natos e os

naturalizados. Destarte, haverá diferenciação no tratamento do brasileiro nato e do naturalizado no que se diz respeito a extradição; função; cargo; e propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora de sons e imagens determinados própria Constituição Federal de 1988.

Pode haver perda da nacionalidade em apenas três situações, assim, estão taxativamente previstas no artigo 12, parágrafo 4º, incisos I e II da Constituição Federal Brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 1988).

Há a possibilidade daquele que por adquirir nova nacionalidade perder a nacionalidade brasileira, poderá reaquistá-la, quando a causa cessar, desde que seja nos modos determinados pelo órgão competente do Poder Executivo.

## **1.4 OBJETIVOS**

### **1.4.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar as hipóteses de perda e aquisição da nacionalidade no Brasil.

### **1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

a) definir as espécies de nacionalidade e os parâmetros impostos para a sua aquisição;

b) analisar as exceções à regra da vedação ao tratamento diferenciado entre brasileiro nato e o naturalizado;

c) apresentar as hipóteses de perda e aquisição da nacionalidade brasileira, bem como os conflitos de nacionalidade.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver o conhecimento do instituto da nacionalidade, que está previsto na Constituição Federal de 1988, entende-se por nacionalidade o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado.

Isto posto, o direito a Nacionalidade é reconhecido como direito fundamental do ser humano, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), declara que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade. Portanto, nota-se a tamanha importância do estudo das particularidades do instituto da nacionalidade.

Ademais, o Brasil possui grande vocação para imigração isso evidencia a grande relevância da análise da matéria em tela.

## 1.6 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa realizada neste trabalho classifica-se como descritiva e explicativa, pois tem como alvo aprofundar o conhecimento acerca do tema tratado, analisando e esclarecendo as particularidades do referido tema.

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.

Essas pesquisas (explicativas) têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. (Gil, 2002, p. 42)

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo, pois este consiste-se no entendimento de que se todos os fatos expostos nas ideias iniciais forem verdadeiros, por consequência a conclusão também será verdadeira, portanto proporcionará melhor compreensão sobre o instituto estudado. (MARCONI, LAKATOS, 2010).

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## 1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução, a hipótese, o objetivo geral, os objetivos específicos, a justificativa e a metodologia do trabalho.

O segundo capítulo trata acerca dos critérios para a aquisição de nacionalidade, bem como das formas de naturalização de estrangeiros no País, bem como demonstra o relacionamento e os direitos dos cidadãos de Portugal no Brasil.

O terceiro capítulo expõe as formas de perda e reacquirição de nacionalidade brasileira, do mesmo modo que traz o “Caso da Cláudia Sobral”, brasileira que perdeu sua nacionalidade.

O quarto capítulo discorre sobre certas diferenciações entre o brasileiro nato e o naturalizado apresentadas na Constituição Federal brasileira.

Por fim, o quinto capítulo traz as considerações finais concluindo assim o estudo em tela.

## 2 NACIONALIDADE

De acordo com Mendes e Branco (2015), a nacionalidade poderá ser adquirida de maneira primária ou secundária, sendo a primária aquela que o indivíduo possui por natureza, desde o nascimento, independentemente da sua vontade, já a secundária é adquirida através de processo de naturalização, por escolha do indivíduo.

Destaca-se que cada Estado é soberano na escolha dos critérios ou regras para a aquisição de nacionalidade (LENZA, 2015).

Para a atribuição da nacionalidade primária ou originária, podem ser adotados dois critérios: o *“ius solis”* e o *“ius sanguinis”*. O critério chamado *“ius solis”* (direito do solo), possui caráter territorial, que se refere ao local de nascimento, independe-se da nacionalidade dos pais do indivíduo, este critério é mais comum em países de imigração, pois objetiva que os descendentes dos imigrantes sejam incluídos na nova nacionalidade. Já nos países de emigração, mormente no continente europeu, é aplicado o critério conhecido como *“ius sanguinis”* (direito de sangue), o qual possui natureza de filiação, isto é, a nacionalidade será atribuída de acordo com a dos pais do indivíduo, independentemente do local de nascimento (MALHEIRO, 2016).

Ademais, a aquisição de nacionalidade secundária ou derivada contempla os seguintes critérios: o *“ius domicili”*, é um atributo de domicílio, o qual consiste na observação do lugar onde o indivíduo vive, definitivamente, para os efeitos legais; o *“ius laboris”*, é o critério em que a nacionalidade é adquirida diante da prestação de serviços da pessoa em favor do Estado; e o *“ius communicatio”*, cuja nacionalidade é atribuída através do casamento (MALHEIRO, 2016).

### 2.1 BRASILEIROS NATOS

O Brasil, por ser um país de imigração, adota o critério *“ius solis”* em regra, portanto tem-se por brasileiro nato todo aquele que nasce em território brasileiro, conforme artigo 12, inciso I, da Carta Magna brasileira:

São brasileiros:

I - natos:

- a) Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país (BRASIL, 1988)

Na visão de Paulo e Alexandrino (2017), há, no entanto, uma exceção para a regra do *“ius solis”*, qual seja a exclusão da nacionalidade brasileira de filhos de ambos os pais estrangeiros em que pelo menos um deles esteja no Brasil a serviço do seu país de origem.

Apesar de que em regra seja adotado o critério do *“ius solis”* no Brasil, há algumas hipóteses em que o *“ius sanguinis”* será admitido com alguns requisitos (LENZA, 2015).

Será considerado brasileiro nato aquele que nascer em país estrangeiro, com mãe ou pai brasileiro, nato ou naturalizado, e que algum deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, entende-se que o serviço não será somente a atividade Diplomática, mas sim qualquer função associada com a União os Estados membros, Municípios e o Distrito Federal (MENDES E BRANCO, 2015).

- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

Afirma Lenza (2015) que, serão também brasileiros natos os filhos de mãe ou pai brasileiros, natos ou naturalizados, nascidos no estrangeiro que forem devidamente registrados em repartição brasileira competente.

- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Ainda consoante a visão de Lenza (2015), quando o indivíduo nascer no exterior sendo filho de mãe ou pai brasileiro, nato ou naturalizado, que não estejam a serviço do União, que posteriormente venha residir no Brasil, poderá, após atingir a maioridade, optar pela nacionalidade brasileira. Cuida-se da então chamada nacionalidade potestativa, posto que essa aquisição dependerá exclusivamente da vontade da pessoa.

## 2.2 BRASILEIROS NATURALIZADOS

O processo de naturalização submete-se a manifestação de vontade do interessado e a aprovação do Estado, uma vez que este poderá ou não acolher o pedido do estrangeiro ou apátrida, diante do caráter discricionário do ato soberano de escolha do referido Estado (LENZA, 2015).

A naturalização poderá ser tácita ou expressa. A naturalização tácita é imposta pelo regimento de determinado Estado sobre a nacionalidade do indivíduo, sendo assim retirada a manifestação de vontade do naturalizado. Já a naturalização expressa, em contrapartida depende de requerimento do interessado. Cita-se que a Constituição brasileira considera apenas a naturalização expressa (PAULO, ALEXANDRINO, 2017).

A Constituição Federal brasileira traz em seu artigo 12, inciso II, alíneas a e b, as formas de naturalização ordinária e extraordinária, mas como será exposto a seguir, a nova Lei de Migração (2017) acrescenta a possibilidade de naturalização especial ou provisória.

### 2.2.1 NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA

Percebe Paulo e Alexandrino (2017), que a “naturalização ordinária” será ao estrangeiro residente no país, desde que cumpram os critérios impostos por lei brasileira. Diante disto, demonstra o artigo 12, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal de 1988:

art. 12 São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Os critérios a serem analisados para a naturalização ordinária estão dispostos no artigo 65 e incisos da Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração, Online):

art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Há, entretanto, algumas exceções acerca do prazo mínimo de quatro anos para a aquisição da naturalização ordinária, o referido prazo será decrescido para 1 (um) ano de residência em território brasileiro, se o naturalizado for originário de país de língua portuguesa, ter filho brasileiro, ter cônjuge ou companheiro brasileiro, ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercosul, haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil ou recomendar-se por sua capacidade profissional, artística ou científica, sendo que estas duas últimas possibilidades serão admitidas conforme regulamento próprio, conforme o artigo 66 da Lei de Migração.

Outrossim, Paulo e Alexandrino (2017, p. 254) demonstra, ainda que, apesar de cumprir todos os requisitos dispostos em lei, o indivíduo depende da concessão do Chefe do Poder Executivo, em virtude do seu caráter discricionário.

## **2.2.2 NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

A naturalização extraordinária, também chamada de quinzenária está regulada pelo disposto na alínea “b”, inciso II, do artigo 12 da CR/88, nestes termos:

art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

(...)

- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Aquele que for originário de qualquer nacionalidade e residir no Brasil por mais de 15 (quinze) anos sem interrupção e sem nenhuma condenação penal, desde que demonstre sua vontade através do requerimento de nacionalidade brasileira, será naturalizado pelo procedimento extraordinário. Nesta forma de naturalização, o Chefe do Executivo não possui discricionariedade para negar o pedido (FERNANDES, 2017, p. 746).

### **2.2.3 NATURALIZAÇÃO ESPECIAL**

A Lei nº 13.445/2017 demonstra que haverá concessão da naturalização especial em duas situações, sendo a primeira dada ao estrangeiro “*casado ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior*”, e a segunda ao estrangeiro que for ou “*tiver sido empregado em missão diplomática ou em repartição do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos*”, conforme artigo 68, incisos I e II da referida lei.

Cita-se, ainda, que é necessário que o interessado tenha capacidade civil, conforme a lei nacional e comunicar-se em língua portuguesa, nos termos do artigo 69, Lei nº 13.445/2017.

### **2.2.4 NATURALIZAÇÃO PROVISÓRIA**

Há, por fim, a possibilidade de naturalização provisória que está prevista no artigo 70 da Lei de Migração de 2017:

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Consiste na hipótese se ser concedida à criança ou adolescente que tenha começado a residir em território brasileiro antes de completar 10 (dez) anos de idade, devendo ser expressamente requerida pelo representante legal da criança.

O parágrafo único do mesmo artigo aborda a possibilidade de tornar a naturalização provisória em definitiva:

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Desta forma, se o naturalizando requerer expressamente, poderá transformar a naturalização provisória em definitiva depois de dois anos.

## **2.3 CONDIÇÃO DOS CIDADÃOS PORTUGUESES NO BRASIL**

De acordo com visão de Paulo e Alexandrino (2017), o ordenamento brasileiro traz certo favorecimento ao indivíduo português que reside no Brasil, tendo em vista que havendo reciprocidade em favor dos brasileiros, os direitos inerentes do

brasileiro nato serão também atribuídos aos portugueses que residem no Brasil. Assim, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, parágrafo 1º:

art.12 São brasileiros:

(...)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição

Nestes termos, ensina Fernandes (2017, p. 746 e 747), que o português residente no Brasil será equiparado ao brasileiro naturalizado, no entanto continuará sendo estrangeiro, da mesma maneira ao brasileiro residente de Portugal serão atribuídos os direitos inerentes aos portugueses sem deixar de brasileiro, demonstrando assim o caráter de reciprocidade entre os dois países. Por fim, conclui-se que para os cidadãos portugueses residentes na República Federativa do Brasil, obtêm a opção de naturalização ordinária para estrangeiros originários de países de língua portuguesa, bem como a possibilidade da então chamada “quase-nacionalidade”.

### 3 DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIRO NATO E NATURALIZADO

Diante à visão de Lenza (2015, p. 1311), em regra, não se deve diferenciar o brasileiro nato do naturalizado, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º da Carta Magna brasileira:

art. 12 São brasileiros:

(...)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Todavia há algumas exceções à referida regra, o que será abordado em sequência.

#### 3.1 EXTRADIÇÃO

De acordo com Fernandes (2017, p. 253), a extradição é o ato em que certo Estado entrega a outro Estado o indivíduo acusado de cometer determinado crime no território de país que não seja o seu, para que este seja julgado ou punido sob a jurisdição competente de onde tenha ocorrido o fato típico. Assim, demonstra o artigo 81, da Lei n.º 13.445/2017:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Ademais, o indivíduo que seja brasileiro nato não será extraditado, nos termos do artigo 5º, inciso LI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Deste modo, a Magna Carta brasileira adequa, então, diferenciação entre o brasileiro nato e o naturalizado, haja vista a possibilidade de apenas o naturalizado brasileiro ser extraditado.

Existem duas espécies de extradição: A extradição ativa e a extradição passiva. Na primeira, o Brasil será o País a requerer ao Estado estrangeiro que

entregue o indivíduo que tenha praticado prática delituosa em território brasileiro para que seja julgado ou punido aqui. Já a extradição passiva, advém de requerimento do Estado estrangeiro ao Estado brasileiro (LENZA, 2015, p. 1312).

Há algumas hipóteses em que a extradição não poderá concedida, estas estão previstas no artigo 82, da Lei de Migração (2017):

- Art. 82. Não se concederá a extradição quando:
- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
  - II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
  - III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
  - IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
  - V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
  - VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
  - VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
  - VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
  - IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

À vista disso, os casos que encaixarem com as situações dispostas no artigo 82 da Lei de Migração, não serão suscetíveis de extradição.

O instituto da extradição é devidamente regulado pela Constituição Federal brasileira, e, há um capítulo dedicado ao referido instituto na Lei n.º 13.445/2017.

### **3.2 FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DA REPÚBLICA**

Acerca dos membros do Conselho da República dispõe o artigo 89, inciso VII da Constituição Federal de 1988 que:

- Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: (...)
- VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Desta forma, afirma Lenza que, os componentes do Conselho da República (órgão superior de consulta do Presidente da República) devem ser cidadãos brasileiros natos (LENZA, 2015, p. 1326).

### **3.3 CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS**

A Constituição Federal de 1988, demonstra de forma taxativa, que determinados cargos serão privativos apenas dos brasileiros natos, mostrando diferenciação expressa entre o nato e o naturalizados nestes casos específicos. Os cargos privativos aos brasileiros natos estão previstos no artigo 12, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Conclui-se que apenas poderão ocupar os cargos dispostos no artigo 12, os brasileiros natos.

### **3.4 PROPRIEDADE DE EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO E DE SONS E IMAGENS**

Demonstra Mendes (2017, p. 702), que em buscar de resguardar e ter certo controle sobre um ramo que é considerado estratégico, dispõe o artigo 222 da Carta Magna:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Assim, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão de sons e de imagens são privativas dos brasileiros natos, de brasileiros naturalizados há mais de 10 (dez) anos, demonstra, desta forma diferenciação entre o brasileiro nato e o naturalizado.

## 4 PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

### 4.1 PERDA DA NACIONALIDADE

No Brasil a perda da nacionalidade se dará apenas nas situações quais estão taxativamente previstas na forma do artigo 12, parágrafo 4º, incisos I e II da Constituição Federal Brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 1988).

Desta forma, em consonância com o disposto no artigo 12 da Constituição brasileira, poderá sofrer a perda da nacionalidade brasileira aquele que tiver a naturalização cancelada, ou adquirir outra nacionalidade de maneira voluntária.

#### 4.1.1 CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO

Inicialmente, é válido citar que o processo de cancelamento da naturalização somente será possível em desfavor de brasileiro naturalizado, não o nato (LENZA, 2015, p. 1328).

O cancelamento da naturalização brasileira advém, unicamente da via judicial, não sendo válido ato administrativo. Isto posto, o naturalizado que comete atividade nociva ao interesse nacional poderá sujeitar-se ao cancelamento da sua naturalização, perdendo, por fim sua nacionalidade (MALHEIRO, 2016, p. 88)

Sobre o tema discorre Fernandes (2017, p. 749), que por atividade nociva ao interesse nacional, tem-se *“uma atividade contrária a ordem pública ou a ordem social”*, contudo, não há no ordenamento jurídico brasileiro disposição exata de quais atividades feitas pelo naturalizado configuraria como nociva ao interesse nacional, por consequência a interpretação de cada caso será feita por meio de perspectiva hermenêutica, assim será examinado a atividade e após concluir-se o ato como nocivo ao interesse nacional, o Ministério Público Federal poderá oferecer denúncia a qual

será encaminhada a um juiz federal, ajuizando o processo de cancelamento da naturalização. Diante disto, derradeiramente será proferida Sentença pelo magistrado, e caso de decida pelo cancelamento da naturalização, esta irá surtir efeito apenas posterior trânsito em julgado, computando a partir deste ponto a perda da nacionalidade do indivíduo.

É válido citar que, a Lei de Migração (Lei 13.445,2017), no parágrafo único do artigo 75 traz que: “*O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade*”, visando evitar a apatridia, tendo em vista que a nacionalidade é dada como direito fundamental ao ser humano pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

#### **4.1.2 AQUISIÇÃO DE OUTRA NACIONALIDADE**

Diferindo do cancelamento da naturalização, a hipótese de perda da nacionalidade decorrente da aquisição de nacionalidade diversa pode cair tanto sobre os brasileiros natos quanto aos brasileiros naturalizados (MALHEIRO, 2016, p. 88).

Vislumbra Lenza (2015, p. 1329), que a perda de nacionalidade derivada da aquisição voluntária de outra nacionalidade, será dada após procedimento administrativo, através de decreto presidencial.

Há, entretanto, duas exceções aceitas pelo ordenamento brasileiro em que a aquisição de outra nacionalidade não configura a perda da nacionalidade brasileira, nos casos de: a) reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, que consiste na situação em que o indivíduo nascido no Brasil, que adota o critério territorial, filho de pais cujo país de origem adota o critério sanguíneo, nesse caso, o indivíduo será brasileiro nato, mas pode requerer a obtenção da nacionalidade dos pais sem perder a brasileira; b) imposição de naturalização pela norma estrangeira, ocorre quando o brasileiro reside em país estrangeiro, e por força da norma estrangeira por meio de casamento, herança, trabalho ou por condição de permanência, seja obrigado a se naturalizar, este não perderá a nacionalidade brasileira (BAHIA, 2017, p. 232).

Portanto, conclui-se que para a perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de outra nacionalidade, é requisito necessário que seja ato voluntário do indivíduo, isto é, que unicamente por sua vontade e escolha ele deseja adquirir nacionalidade diversa.

### 4.1.3 CASO CLÁUDIA SOBRAL

Cláudia Cristina Sobral Hoerig, nascida no Brasil, mas naturalizada americana por meio de pedido voluntário, foi apontada como suposta autora do crime de homicídio contra o seu marido, o norte-americano Karl Hoerig. O fato aconteceu em 12 de março de 2007, em Newton Falls. Foi constatado pela justiça americana que Cláudia Sobral havia adquirido uma arma de fogo e fez treino de tiros próximo à sua casa (RODRIGUES, 2016). Ademais, cita Carneiro (2018, *online*) que, exatamente no mesmo dia da morte de Karl Hoerig, Cláudia Sobral voou de volta para o Brasil, tornando-se a principal suspeita do crime.

Assim, Cláudia Sobral foi denunciada perante o júri do condado de Trumbull, após acusação da Promotoria local. Pois bem, consoante a Constituição brasileira, Cláudia Sobral não poderia ser extraditada, porque nenhum brasileiro nato pode ser extraditado. Entretanto, em 2013, foi decretada a perda da nacionalidade de Cláudia Sobral, devido ao fato de que ao requerer a nacionalidade americana de maneira voluntária, renunciou sua nacionalidade brasileira no dia 28 de setembro de 1999 (RODRIGUES, 2016).

Conforme dados retirados do Supremo Tribunal Federal (2016), fora impetrado mandado de segurança objetivando a revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral. Tal ação fora ajuizada no Superior Tribunal de Justiça, o qual deferiu a liminar de suspensão do ato, por se tratar de matéria de extradição, cujo o órgão competente para julgar é o Supremo Tribunal Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ATO DO MINISTRO DA JUSTIÇA POR DELEGAÇÃO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO PARA ANULAR ATO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATÉ OPORTUNA APRECIÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. (MS 20439, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23/09/2015,).

No referido mandado de segurança fora alegado que a perda da nacionalidade seria inexecutável, posto que Cláudia Sobral apenas adquiriu nacionalidade americana com o intuito de gozar dos seus plenos direitos civis. Contudo, o representante do Ministério Público Federal que estava presente na sessão, insistiu que ao receber a nacionalidade norte-americana Cláudia Sobral

tacitamente renunciou o seu direito à cidadania brasileira, tendo em vista que ao adquirir outra nacionalidade por ato voluntário será perdida a nacionalidade brasileira. Por fim, argumentara que ela estaria agindo de má-fé, ao buscar escape do processo criminal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Outrossim, o mandado de segurança impetrado por Claudia Sobral, foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, pois a mesma já possuía “*green card*”, que assegura o direito de morar e trabalhar nos Estados Unidos, fixando assim, a perda da nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. REITERAÇÃO DE PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO. 1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Justamente ao revés, todos os pontos suscitados foram expressamente enfrentados pela Turma. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 3. O pedido de destaque, fora do ambiente virtual, se justificava quando as listas eram apresentadas na Turma, e visava a dar conhecimento mais detalhado aos demais Ministros da matéria em discussão. Na nova sistemática, a decisão recorrida e a proposta de nova decisão, bem como as peças processuais, ficam à disposição de todos os Ministros, no próprio ambiente virtual. Diante disso, somente por exceção, que não ocorre no caso em tela, se justificaria o destaque da matéria. 4. No caso presente, a decisão recorrida foi amplamente discutida e a hipótese, sem desmerecer os argumentos apresentados pela embargante, não apresenta qualquer novidade, diante do que indefiro o pedido. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12719267. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9 Ementa e Acórdão MS 33864 ED-ED / DF 5. Embargos de declaração nos embargos de declaração rejeitados).

Por fim, foi deferido pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal, em 28 de março de 2017, o pedido de extradição em desfavor de Cláudia Sobral. Sendo ressalvado o seu direito de não ser sujeita a aplicação de penas não aceitas no Brasil, tais quais: a pena de morte, prisão perpetua, bem como prisão privativa de liberdade, por um tempo superior a 30 anos, porque estas penas não são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS

ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO. 1. Conforme decidido no MS 33.864, a Extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização. 2. Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro. 3. Extradicação deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradicação por força deste processo.

(Ext 1462, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017).

A extradicação de Claudia Sobral ocorreu em 17 de janeiro de 2018 (CARNEIRO, 2018).

#### **4.2 REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA PERDIDA**

Acerca da possibilidade de reaquisição de nacionalidade perdida dispões Lenza (2015, p. 1329) que, em termos de cancelamento da naturalização não será possível reaquistá-la, senão por meio de ação rescisória, jamais através de outro processo de naturalização, já no caso da perda de nacionalidade advinda da aquisição de outra, se o ex-brasileiro estiver residindo no Brasil, há a possibilidade de reaquisição mediante decreto do Presidente da República.

Desta forma, pode-se dizer então que se o brasileiro nato adquire outra nacionalidade e por consequência perde a brasileira, este apenas poderia voltar a ser brasileiro através da naturalização, assim tornando-se brasileiro naturalizado.

Entretanto, tratando-se de reaquisição da nacionalidade do brasileiro nato dispõe o julgado do Supremo Tribunal Federal:

EXTRADIÇÃO. HAVENDO O EXTRADITANDO COMPROVADO A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 153, PARÁGRAFO 19, PARTE FINAL. NÃO CABE INVOCAR, NA ESPÉCIE, O ART. 77, I, DA LEI N. 6.815/1980. ESSA REGRA DIRIGE-SE, IMEDIATAMENTE, A FORMA DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA, POR VIA DE NATURALIZAÇÃO. NA ESPÉCIE, O EXTRADITANDO É BRASILEIRO NATO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 145, I, LETRA 'A'). A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE, POR

BRASILEIRO NATO, IMPLICA MANTER ESSE STATUS E NÃO O DE NATURALIZADO. INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, DESDE LOGO, DIANTE DA PROVA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA, DETERMINA-SE SEJA O EXTRADITANDO POSTO EM LIBERDADE, SE AL NÃO HOUVER DE PERMANECER PRESO.

(STF - Ext: 441 EU, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/1986, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-06-1988 PP-14400 EMENT VOL-01505-01 PP-00018)

Desta forma, entende o Supremo Tribunal que, o brasileiro nato que readquirir a nacionalidade através do processo de naturalização, mantém o status de brasileiro nato e não o de naturalizado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental a ser analisado a fim de os direitos inerentes a todos os seres humanos, isto é, aqueles direitos que o indivíduo desfruta desde o momento que é considerado como pessoa humana. O direito à Nacionalidade configura como um destes referidos direitos.

Assim, define-se como nacionalidade o vínculo jurídico-político entre pessoa e Estado, cada indivíduo pertencente a determinado Estado deve se submeter a obrigações e gozar dos direitos dispostos por dito Estado.

Cada Estado é soberano para escolher os critérios a serem analisados no momento de aquisição de Nacionalidade. Comumente utiliza-se do critério “ius sanguinis” que observa a nacionalidade dos pais do indivíduo, trata-se do chamado critério de sangue; e o “ius solis” o qual consiste de observar o território em que o indivíduo nasceu, portanto, todo aquele que nascer em território de certo Estado fará parte do dito Estado adquirindo a Nacionalidade daquele território.

No Brasil adota-se, em regra, o critério territorial, contudo existem algumas exceções no que condiz àqueles nascidos em território estrangeiro quando pelo menos um de seus pais esteja no exterior a serviço do Brasil, bem como a criança nascida fora do Brasil, mas que fora devidamente registrada em repartição representante brasileira no País do exterior. Há ainda a possibilidade de que os pais estejam no exterior no momento do nascimento da criança, mas não estejam representando o Brasil, se o filho futuramente decidir morar no Brasil, poderá requerer a nacionalidade brasileira, configura-se então a nacionalidade potestativa.

Ademais, para os estrangeiros que estão no Brasil e desejam adquirir a nacionalidade brasileira devem passar pelo processo de naturalização. O ordenamento brasileiro adota quatro tipos de naturalização, quais são: a ordinária, extraordinária, especial e provisória. É válido citar que os cidadãos portugueses possuem a oportunidade de não precisar se naturalizar para obter os mesmos direitos dos brasileiros natos, desde que os direitos inerentes a eles aqui no Brasil sejam recíprocos aos brasileiros residentes em Portugal.

Em regra, o brasileiro naturalizado não poderá ser diferenciado no nato, entretanto há disposições taxativas na nossa Carta Maior, em que demonstram diferenciações entre o nato e o naturalizado, sejam estas exceções: a extradição,

função de conselheiro da República, cargos privativos ao brasileiro nato e a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão de sons e de imagens.

Destarte, existe a hipótese de perda da nacionalidade brasileira para o indivíduo brasileiro naturalizado que praticar atividade nociva contra a segurança nacional, este será submetido a um processo de cancelamento da sua naturalização, durante o processo será analisada situação com cuidado a fim de evitar casos de apatridia. Também pode perder a nacionalidade o brasileiro que adquirir outra nacionalidade por ato voluntário da pessoa, será efetiva a perda da nacionalidade por ato administrativo através de decreto presidencial e pode recair tanto sobre brasileiros naturalizados quanto os natos. Ao ex brasileiro que perdeu a nacionalidade pela aquisição de outra, poderá readquiri-la através de processo de naturalização.

Portanto, conclui-se que o direito à nacionalidade é de suma importância para que o indivíduo consiga usufruir das garantias lhes dadas desde o momento de seu nascimento, pois ao fazer parte de um Estado estará sujeito à direitos e obrigações, visando o bem estar, e todas as garantias fundamentais aos seres humanos.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicado – Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL **Lei de Migração**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. STF. **EXTRADIÇÃO: Ext – 1462. Relator: Ministro Roberto Barroso**. DJ: 29/03/2017. **STF**, 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5002140>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. STJ. **MANDADO DE SEGURANÇA: MS – 20439 DF 2013/0310014-7**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 30/09/2015. **Conjur**, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ms-30439-stj-napoleao-declina.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. STF - **Ext: 441 EU, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA**, Data de Julgamento: 18/06/1986, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: DJ 10-06-1988 PP-14400 EMENT v. -01505-01 PP-00018.

BRASIL, **Concedida extradição de brasileira naturalizada americana, acusada de assassinato**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339354>> Acesso em: 13 maio 2018.

BRASIL, **Indeferido mandado de segurança contra portaria que decretou perda de nacionalidade de brasileira naturalizada norte-americana**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314867>> Acesso em: 13 maio 2018.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **O STF e a inédita extradição de uma mulher nascida no Brasil**. Distrito Federal. Do JOTA, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/o-stf-e-inedita-extradicao-de-uma-brasileira-nata-18012018>> Acesso em: 13 maio 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. JusPOOIVM, 2017.

GIL, Antônio Carlos. Como **Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. Editora: Atlas, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Curso de Direitos Humanos**, 3. ed. São Paulo. Atlas, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao> Acesso em: 04 nov. 2017.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense; são Paulo: Método, 2017.

RODRIGUES, Bruno. **Mulher acusada de matar marido nos EUA é presa pela PF no Brasil**. Distrito Federal. Do G1 Região Serrana, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2016/04/mulher-acusada-de-matar-marido-nos-eua-e-presa-pela-pf-no-brasil.html>> Acesso em: 13 maio 2018.